



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO DE CÓDIGO NO APOLO Nº: 331177

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARAÇÃO DE
NULIDADE C/C TUTELA DE URGÊNCIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS;

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.439.239/0001-50, com sede na Rua Carajás, nº 522, Centro, CEP 78.600-970, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 480.669 SSP/MT e inscrito no CPF nº 460.924.041-68, por intermédio do Procurador-Geral que ao final assina, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no art. 1.015, I, contra a decisão que suspendeu parcialmente os Decretos nºs 4.300, de 26 de março de 2020 e 4.302, de 27 de março de 2020, quanto ao funcionamento de academias e cinemas, bem como como a venda em bares e restaurantes de produtos a consumo no estabelecimento, assim como missas, cultos e celebrações religiosas, com as observações acima realizadas, conforme **decisão em anexo**, pelo que traz desde já as peças necessárias, obrigatórias e facultativas, conforme relação abaixo, requerendo sejam recebidas as razões de agravante, que seguem anexas, para apreciação e provimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 1 – Cópia integral dos autos, recebidos e distribuído por e-mail, sob a égide da Portaria-Conjunta nº 249, de 18 de março de 2020;
- 2 – Procuração;
- 3 – Decisão agravada.

O subscritor desta peça requer, nesta oportunidade, atestar a autenticidade de todas as peças que instruem o presente recurso e indica, desde já, os nomes e endereços dos patronos das partes constantes do processo, quais sejam:

DO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.439.239/0001-50, com sede na Rua Carajás, nº 522, Centro, CEP 78.600/000;

PROCURADORES: João Jakson Vieira Gomes, OAB/MT Nº 20.239;

Endereço: Rua Carajás, nº 522, Centro, CEP 78.600-970, Barra do Garças/MT.

DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

Endereço: Rua Francisco Lira, nº 962, Setor Sena Marques, CEP 78.600-000, Barra do Garças/MT.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra do Garças/MT, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

João Jakson Vieira Gomes
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17.12.2018
OAB/MT nº 20.239



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AUTOS DE ORIGEM: Código nº 331177

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARAÇÃO DE NULIDADE C/C TUTELA DE URGÊNCIA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO: ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

COLEND A CÂMARA
ÍNC LITOS(AS) JULGADORES(AS)
NOBRE DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

1. De proêmio cumpre destacar a tempestividade recursal, sob quaisquer dos prismas que se analise, na medida em que a Fazenda Pública tomou ciência da decisão vergastada em 01/04/2020, mesma data de sua lavratura, às 21h06 locais, via oficiala de justiça e também por e-mail, conforme documento anexo, dada a vigência da Portaria-Conjunta nº 249, de 18 de março de 2020, portanto, tempestivo o recurso.

2. BREVE ESCORÇO DA LIÇA.

2. Versam os autos sobre ação civil pública de obrigação de fazer e declaração de nulidade c/c tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público Estadual em decorrência da instauração de procedimento administrativo (001484-004/2020) para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços públicos de saúde contra a pandemia da doença denominada Covid-19 pelo ente demandado.

3. Aduz que o procedimento se deu em face da emergência sanitária reconhecida pela Lei 13.979/2020 e por influência de nota técnica do seu órgão de controle.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. Todavia, após conversações com o ente Municipal, não houve acordo para firmar Termo de Ajustamento de Conduta, vez que foi ponderado pelo Prefeito Municipal, a possível inconstitucionalidade de se aceitar multa pessoal à sua pessoa em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal e conforme orientação tracejada por diversos tribunais pátrios.

5. Conforme assinalado pelo magistrado da instância inicial, *“Seu objetivo, com as tratativas era fomentar que o Executivo tomasse o regular funcionamento da Administração, atendendo necessidades dos profissionais da saúde, especialmente no que se refere ao fornecimento de equipamentos de proteção individual; orientando as políticas públicas durante o período de pandemia, com providências de socorro social, inclusive à população de rua; garantir alimentação às famílias socialmente vulneráveis, especialmente àquelas com crianças afastadas da merenda escolar por força da suspensão das aulas; garantir a fiscalização dos estabelecimentos comerciais atingidos pelas limitações legalmente impostas pela legislação em vigor.*

6. Aduz que o Agravante editou os Decretos nº 4.300, de 26 de março de 2020 em violação ao disposto no Decreto Estadual nº 425, de 25 de março de 2020, no que diz respeito à abertura de academias e cinemas (artigo 3º, V e VI, §§2º e 3º).

7. Na sequência, afirma que após ter expedido notificação recomendatória sobre todas as medidas anteriores, o Agravante editou novo Decreto, de nº 4.302, de 27 de março de 2020, permitindo a abertura de bares e restaurantes para atendimento presencial nos seus estabelecimentos, além de autorizar a realização de missas e cultos religiosos, mas com restrições de funcionamento, limitados a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas, além de outros procedimentos já recomendados pelas autoridades sanitárias.

8. Ao apreciar o pleito, o douto magistrado da instância de origem deferiu parcialmente a liminar, assim deliberou:

*“Presentes os requisitos para o deferimento das medidas pleiteadas. A norma juridicamente aplicável está demonstrada e o perigo na demora é de clareza lunar, razões pelas quais **suspendo parcialmente os Decretos 4.300/20 e 4.302/20, vedando-se o funcionamento de academias e cinemas, bem como a venda***



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em bares e restaurantes de produtos a consumo no estabelecimento, assim como missas, cultos e celebrações religiosas, com as observações acima realizadas.”
(Destques no original)

9. Todavia, consoante será demonstrado adiante, a decisão combatida revela-se **conflitante com o disposto no art. 23, II da Constituição Federal**, posto tratar-se de matéria de competência comum aos entes federativos, consoante assentado no deferimento da liminar na ADI 6.351, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello (doc anexo), ratificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/04/2020.

10. Desta forma, em que pese os Decretos Municipais de nº 4.300/2020 e 4.302/2020 contrariarem o disposto no atual Decreto Estadual nº 432, de 31 de março de 2020, há de se observar que eles estão em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, **o qual também considera como essenciais os serviços de produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas e não veda o seu funcionamento, quer seja parcial ou total**, além de **atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde**.

11. Assim, a autonomia administrativa municipal para legislar sobre temática da qual possui competência está em consonância com a Constituição Federal, revelando-se descabida a interferência judicial ao lhe tolher tal prerrogativa, devendo ser revista a decisão.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 22, II, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios legislarem sobre ***cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência***, como bem assinalou o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello na decisão recentíssima tecida nos autos da ADI 6.341 MC/DF, de 24 de março de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.” (Sem destaques no original)

13. Note, Excelência, que a decisão liminar que deferiu o pleito ministerial violou frontalmente o disposto no art. 23, II da Constituição Federal, posto tratar-se de matéria de competência comum aos entes federativos como restou assente no deferimento da liminar na ADI 6.351, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello (doc anexo), ratificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/04/2020, consoante se extrai da certidão de julgamento:

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - FEBRATEL

ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

14. Com relação ao citado artigo 198, I da Constituição Federal, eis o seu teor:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;”

15. Pois bem, no caso dos autos, a decisão liminar tecida pelo magistrado da 4ª Vara Cível viola a autonomia administrativa para legislar quanto à matéria, na medida em que ao suspender parcialmente os efeitos dos Decretos Municipais nº 4.300, de 26 de março de 2020 e de nº 4.302, de 27 de março de 2020, ao argumento de violar os termos do Decreto Estadual nº 425/2020 (já revogado) e de nº 432, de 31 de março de 2020, o douto magistrado equivocou-se, posto que os normativos municipais **estão em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 26 de março de 2020, o qual não veda**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a comercialização de alimentos e bebidas no interior destes estabelecimentos e também quanto à possibilidade de *atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.*

16. Nessas água, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a qual fora regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

17. Sobre o citado Decreto Federal, pede-se vênua para transcrição dos excertos necessários aos deslinde do feito:

“Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

(...)

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Walter Souza Braga Netto”

18. Conforme se observa do Decreto Federal, em seu art. 3º, XII, as atividades de *produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas* são consideradas como essenciais e, *se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*, portanto, nesse rol inserem-se bares, restaurantes e lojas de conveniências, estabelecimento comerciais que, embora aceite-se repreensões, **não encontram limitação para o seu funcionamento na norma federal aplicável a Estados, Distrital e Municípios, portanto, ilegal a decisão combatida.**

19. No mesmo sentido, em seu art. 3º, XXXIX, considerou como essenciais as *atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde*, no entanto, o Decreto Estadual, em seu art. 3º, XI, vedou *as atividades de missas, cultos e celebrações religiosas em todo o território matogrossense*, serviços esses que não inicialmente foram proibidos pelo Agravante (Decreto 4.300), mas posteriormente permitido (Decreto 4.302), que revogou o inciso VIII do art. 2º.

20. Nesse ponto, tem-se que o Decreto Estadual nº 432, de 31 de março de 2020 na realidade é que está em desacordo com a norma federal, na medida em que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

proibiu as atividades religiosas de qualquer natureza e transcreveu a literalidade do art. 3º, XII, acrescentando a vedação ao consumo dos produtos no local dos estabelecimentos, como se vê adiante:

Art. 3º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como:

(...)

XI - missas, cultos e celebrações religiosas;

Art. 8º São atividades consideradas essenciais e asseguradas o seu funcionamento:

(...)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, **ficando vedado, o consumo de alimentos e bebidas no local do estabelecimento;**

21. Nesse norte, infere-se que o Decreto Estadual restringiu ainda mais a norma federal em matéria que é comum aos três entes estatais, portanto, em desacordo com a sistemática constitucional e com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

22. Por seu turno, o Município, ao editar os Decretos de nº 4.300, de 26 de março de 2020 e de nº 4.302, de 27 de março de 2020 seguiu o norte tracejado pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, na medida em que permitiu o funcionamento de bares e restaurantes, mas limitando o seu funcionamento, isto é, reduzindo a sua capacidade de lotação e outras determinações, como se colhe adiante:

DECRETO 4.300, DE 26 DE MARÇO DE 2020:

Art. 2º Enquanto vigente este decreto, fica vedado o funcionamento de:

I - parques públicos e privados;

II - praias de água doce;

III - teatro;

IV - casas de shows;

V - festas;

VI - feiras;

VII - ginásios esportivos e campos de futebol;

VIII - missas, cultos e celebrações religiosas;

IX - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião

de pessoas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob condições, as seguintes atividades:

I - transporte coletivo municipal e metropolitano, sem exceder a capacidade de passageiros sentados;

II - transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;

III - velório, com até 20 (vinte) pessoas;

IV - transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores.

V - academias;

VI - cinemas.

§ 1º As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus.

§ 2º As academias poderão funcionar desde que limitado a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

§ 3º Os cinemas poderão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala.

DECRETO 4.302, DE 27 DE MARÇO DE 2020:

Art. 1º Fica revogado o inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 4.300, de 26 de março de 2020.

Art. 2º Ficam alterados os incisos III e IV do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

...

III - cafés e congêneres localizados em áreas urbanas, para retirada no local ou na modalidade delivery;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - lojas de conveniência e distribuidoras de bebidas, para retirada no local ou na modalidade delivery;

Art. 3º No âmbito do setor privado de Barra do Garças, fica recomendada a suspensão de cultos, missas, bares, restaurantes e academias, os quais deverão adotar as seguintes medidas de funcionamento:

I – funcionar com número reduzido de clientes no interior dos estabelecimentos, com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e com espaçamento do mobiliário, de pelo menos 2m (dois metros) de distância entre os mesmos;

II – adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;

III – adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde, tais como a higienização constante do mobiliário, utensílio e demais equipamentos e espaços;

IV - funcionamento com janelas e portas abertas, a fim de melhorar a circulação do ar;

V - fornecimento de talheres devidamente higienizados e embalados, sendo vedada a sua disponibilização em ambiente compartilhado de livre acesso.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as medidas em contrário.

23. Conforme se observa dos elementos trazidos à baila, os Decretos Municipais estão em consonância com as normas federais, regulamentando, inclusive, a forma de funcionamento, **seguindo orientações tracejadas pelo Ministério da Saúde e das autoridades sanitárias**, como o afastamento das mesas, limpeza permanente do mobiliário, funcionamento com abertura de janelas e portas.

24. Note, Excelência, que em nenhuma normal federal há determinação para vedação do exercício de atividades religiosas de qualquer natureza, desde que obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde, bem como ao funcionamento de bares e restaurantes, ao contrário, há recomendações, em entrevistas concedidas pelo então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, como na notícia em anexo, para funcionamento com restrições, portanto, **não há vício nas normas municipais que atraia a intervenção judicial, a qual revela-se, com a devida vênia, indevida, violando a ordem jurídica estabelecida.**

25. Nesse norte, a decisão vergastada revela-se desmedida e gravíssima à



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ordem pública, posto que, ao fim e ao cabo, ceifou o direito da administração municipal legislar em matéria que lhe é afeta, o que resultará, fatalmente, na inviabilidade administrativa municipal, exigindo, portanto, a atuação de Vossa Excelência para suspender tal devaneio, de forma a corrigir os rumos da lei.

26. Sobre o tema, calha transcrever trecho da decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região tecido nos autos da Suspensão de Liminar 5002992-50.2020.4.02.0000 (íntegra anexa):

Portanto, a decisão liminar em epígrafe contraria aquele postulado constitucional e se revela ilegítima, na medida em que, indevidamente, se imiscui em análise acerca de suposta exorbitância do poder regulamentar do Exmo. Sr. Presidente da República quando da edição do Decreto nº 10.292/2020, que alterou o Decreto nº 10.282/2020 e incluiu os incisos XXXIX e XL em seu art. 3º.

Não se trata, pois, de controle jurisdicional da legalidade de atos normativos, como sustenta o MPF em seu parecer, mas sim de intromissão indesejável do Poder Judiciário na atuação dos demais Poderes, o que se revela de forma nítida na determinação do magistrado de piso “à UNLÃO que se ABSTENHA de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços essenciais sem observar” tal ou qual parâmetro.

Além disso, registre-se que cabe ao Presidente da República dispor mediante decreto sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o art. 3º, § 8º, da Lei 13.979/2020, conforme disciplina o § 9º do seu mesmo artigo, o que está em clara consonância com o que o prevê o art. 84, VI, da Constituição da República. Do mesmo modo, cabe ao Executivo Municipal promover as atividades de interesse local, como assentado em mais de um dispositivo da CRFB, v. g., art. 23, II.

Não bastasse isso, deixa de considerar, o *parquet* federal, que, além da atividade legislativa, é também típica do Poder Legislativo a atividade de controle.

Assim, sem grande dificuldade percebe-se que o Magistrado de 1ª instância usurpou competência constitucionalmente entregue para os Poderes Legislativo, através do Congresso Nacional, e Executivo, através do Presidência da República e da Prefeitura de Duque de Caxias, violando frontalmente a Constituição da República e a harmoniosa relação que deve existir entre os poderes.

Essa usurpação de função dos Poderes Legislativo e Executivo, por si só, configura grave lesão à ordem jurídica apta a autorizar o deferimento deste pedido de suspensão. Entretanto, outro relevante ponto merece ser destacado: o *periculum in mora* inverso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

27. E arrematou, ao assim concluir:

Cumpra consignar, em necessária adição, que os dispositivos suspensos pela decisão liminar se revestem de evidente caráter de cautela, o que se pode extrair da clara previsão de que as atividades religiosas de qualquer natureza só poderão ser efetivadas “obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”.

Sendo assim, descabe ao Poder Judiciário se intrometer em considerações de ordem política, uma vez que seu compromisso é exclusivamente com a técnica, com a correta interpretação das leis, sejam substantivas ou processuais, e com o respeito à Lei Maior.

Conclui-se, por fim, que a decisão combatida, tomada em juízo de cognição sumaríssima, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem pública, tendo em vista o risco de agravamento da crise político-social que a Nação atravessa, com reflexos, inclusive, no cenário econômico deste País.

28. Ademais, contrário ao argumento vertido pela representante do MPE, a edição das normas em comento levam em conta não só o funcionamento do comércio local, o qual atrai divisas aos cofres municipais, vez que a arrecadação fazendária depende do funcionamento do comércio local para pagamento de folha e de fornecedores, cuja realidade é completamente diferente dos outros Poderes.

29. Assim, nobres Desembargadores(as), houve verdadeira ingerência indevida do Judiciário junto ao Executivo Municipal, **evidenciando grave lesão à Constituição Federal e à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6341**, vez que inexistiu qualquer irregularidade na edição dos Decretos 4.300 e 4.302, os quais se deram dentro da autonomia administrativa e de matéria afeta ao Executivo Municipal, observando, em todos os casos, o cumprimento das medidas de higienização estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

4. DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DA DECISÃO LIMINAR AGRAVADA

30. Com efeito, a não suspensão da decisão liminar do MM. Juiz a quo, liminarmente, importará em lesão grave e de impossível reparação para o agravante Município e à parcela da população local.

31. Conforme arrazoado alhures, fere de morte a autonomia administrativa e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a competência dos prefeitos de também estipularem por decretos quais são os serviços públicos e atividades essenciais que esses gestores públicos entendem importantes, vez que são os gestores municipais aqueles que lidam diariamente com as questões locais, sabedores da essencialidade dos serviços, **mormente pelos empregos gerados e a importância social e econômica ao Município e à população.**

32. Com relação ao **“fumus boni iuris”**, tal situação reside na própria legislação atinente à matéria, vez que a Constituição Federal preceitua, em seu art. 23, II a competência comum aos entes federados em legislar sobre **“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”** devidamente reforçado pelo art. 198, I também da Carta Magna.

33. Portanto urge, o efeito suspensivo deste recurso, de conformidade com o artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, suspendendo a decisão do juízo a quo e possibilitando ao gestor municipal deliberar e legislar sobre os serviços públicos e atividades essenciais que entender importantes.

5. DOS PEDIDOS

34. Diante do exposto, requer o recebimento, processamento e julgamento de agravo de instrumento, para:

a) liminarmente, suspender os efeitos da decisão liminar lavrada nos autos de Código nº 331177, no sentido de permitir o funcionamento de academias e cinemas, bem como a venda em bares e restaurantes de produtos e o consumo no estabelecimento, assim como missas, cultos e celebrações religiosas, com as observações e cautelas sanitárias preconizadas pelo Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias, vez que compete também aos municípios definir os serviços públicos e atividades essenciais que entender essenciais;

b) no mérito, seja provido o presente agravo de instrumento, revogando a decisão agravada, vez que manifestamente ilegal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal conferiu autonomia aos entes federados em definirem os serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

essenciais e o seu funcionamento, consoante medida cautelar ratificada pelo Pleno nos autos da ADI 6341 / DF.

c) a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Termos em que, pede deferimento.

Barra do Garças/MT, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

João Jakson Vieira Gomes
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281 de 17/12/2018
OAB/MT 20.239-O